



Habeas Corpus nº 0058593-12.2026.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): FELIPE OMENA DE SOUZA (Ativo)
PACIENTE: ARTHUR DE OLIVEIRA ENSEÑAT
AUTORIDADE COATORA: ILMO. SECRETARIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA: ILMO. SECRETARIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTORIDADE COATORA: AUTORIDADES POLICIAIS CIVIS E MILITARES SUBORDINADAS AS REFERIDAS SECRETARIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* de natureza preventiva, por meio do qual o impetrante busca a concessão de salvo-conduto, para fins de evitar risco à liberdade da paciente ARTHUR DE OLIVEIRA ENSEÑAT, o qual necessita cultivar a planta *cannabis sativa* e dela extrair, de forma artesanal, óleo, contendo a substância “*canabidiol*”, com a finalidade de medicá-lo, pois é portador de epilepsia generalizada idiopática (CID10 G40).

O *writ* está instruído com o receituário médico, no qual consta a prescrição da aludida substância para o tratamento da enfermidade, bem como atestado de capacidade para cultivo de *Cannabis sativa*, para uso medicinal, e comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de *Cannabis sativa*, fornecido pela ANVISA.

Requer, liminarmente, o deferimento de liminar para que lhe seja concedido salvo-conduto, o que viabilizará o plantio de *Cannabis Sativa* para a obtenção do óleo sem qualquer ameaça à fruição de sua liberdade ambulatorio.

Documentos acostados no Anexo 1.

É o breve relatório. **Decido.**

O E. Superior Tribunal de Justiça possui recente jurisprudência, no sentido do cabimento do *habeas corpus* para obtenção de autorização de plantio de *Cannabis Sativa* para fins medicinais. Confira-se:

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. POSICIONAMENTO EXTERNADO PELA TERCEIRA SEÇÃO/STJ (AGRG NO HC 783.717/PR). RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus preventivo, visando garantir o direito de importação, cultivo e uso de Cannabis para fins medicinais, com base em receituário médico e laudos técnicos.



Habeas Corpus nº 0058593-12.2026.8.19.0000

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus preventivo para autorizar o cultivo de Cannabis para uso medicinal, afastando a tipicidade penal da conduta.

III. Razões de decidir

3. A possibilidade de coação no direito de ir e vir justifica o habeas corpus preventivo, considerando o risco de interpretação penal adversa.

4. A declaração de hipossuficiência da paciente é suficiente para deferir a gratuidade da Justiça, conforme jurisprudência do STJ.

5. O plantio de Cannabis para fins medicinais não configura conduta típica, dada a ausência de regulamentação específica e a jurisprudência consolidada do STJ.

6. As provas pré-constituídas afastam a inadequação da via do habeas corpus para a apreciação do pedido.

IV. Recurso em habeas corpus provido, ratificando-se a liminar concedida, para conceder salvo-conduto à recorrente para autorizar a importação de sementes, transporte e cultivo da planta Cannabis em sua residência, para fins medicinais, exclusivamente, bem como impedir a prisão, a perseguição ou qualquer outra medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da referida planta medicinal.

(RHC n. 191.252/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. 1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%). 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA. 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, “uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos” (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022).



Habeas Corpus nº 0058593-12.2026.8.19.0000

DJe de 30/6/2022). 4. *Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios"* (DUTRA JÚNIOR, José Felício. *Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira*. Revista *Cadernos de Direito*, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206). 5. *Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.*" (AgRg no HC 783717 / PR AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0358888-9 RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) ÓRGÃO JULGADOR S3 - TERCEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 13/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/10/2023 RSTJ vol. 271 p. 811 (8420))

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, julgou o Recurso Extraordinário nº 635659, processo com repercussão geral, e definiu a seguinte tese acerca do tema da tipicidade do porte de droga para consumo pessoal, *in verbis*:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a varie



Habeas Corpus nº 0058593-12.2026.8.19.0000

substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. (Grifou-se).

Assim sendo, mostra-se possível, e de modo excepcional, para o caso específico e individual do paciente, a concessão de salvo-conduto, evitando-se que venha a ser preso pelo plantio e cultivo do vegetal *Cannabis Sativa*, **até 16 plantas-fêmeas** (13 ricas em CBD e 3 ricas em THC), a partir da aquisição de **46 sementes ou estacas** (37 e 9, respectivamente) nos termos do laudo agrônômico (pasta 06 – anexo 1), com a finalidade estritamente medicinal, voltada ao seu tratamento.

Pelo exposto, **defere-se** a liminar pretendida, determinando-se a concessão de salvo-conduto em favor do paciente **ARTHUR DE OLIVEIRA ENSEÑAT**, com vistas a obstar que as Autoridades Administrativas apontadas como coatoras e seus subordinados turbem ou embaracem o cultivo de 16 (dezesesseis) plantas de *Cannabis Sativa* por ano, a partir da aquisição de 46 (quarenta e seis) sementes de *Cannabis Sativa* por ano, para seu uso exclusivo e medicinal, e enquanto perdurar a necessidade médica de sua administração.

Oficie-se à Secretaria de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Já que não há matéria de fato a ser esclarecida, **dispens** as informações.

Dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0058593-12.2026.8.19.0000

